



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421094 - MT (2023/0240721-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FILADELFO DOS REIS DIAS
AGRAVANTE : MARA DAISY GIL DIAS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - MT020224A
TAYANE CAROLYNE GONÇALVES BORGES - MT024210
ERIK MOURETT DE OLIVEIRA - MT0300910
AGRAVADO : GENI DEBUS
AGRAVADO : ROMEU DEBUS
ADVOGADOS : ARNO OSTWALD - MT004686
EDER HERMES - MT016727

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO SANEADOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421094 - MT (2023/0240721-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FILADELFO DOS REIS DIAS
AGRAVANTE : MARA DAISY GIL DIAS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - MT020224A
TAYANE CAROLYNE GONÇALVES BORGES - MT024210
ERIK MOURETT DE OLIVEIRA - MT0300910
AGRAVADO : GENI DEBUS
AGRAVADO : ROMEU DEBUS
ADVOGADOS : ARNO OSTWALD - MT004686
EDER HERMES - MT016727

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO SANEADOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FILADELFO DOS REIS DIAS e outra contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula 83 do STJ e da Súmula 282 do STF por analogia.

Nas razões do presente agravo, os agravantes afirmam que o Tribunal de origem reconheceu a existência de prequestionamento implícito sobre o tema nulidade da citação e que não cabia agravo de instrumento para a impugnação da decisão proferida na origem, sendo devida a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil/2015.

A impugnação não foi apresentada .

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que (i) houve a tentativa de citação por AR no endereço indicado na inicial; (ii) o AR foi devolvido com a observação "desconhecido"; (iii) a citação foi efetivada por edital, com nomeação de curador; e (iv) a nulidade da citação, suscitada na contestação, foi afastada no despacho saneador e não houve recurso estando, portanto, abrangida pela preclusão. Confira-se:

Nulidade da citação por edital

Os apelantes argumentam que não foram esgotadas as diligências para localizá-los já que os apelados não se socorreram dos órgãos e das concessionárias de serviços públicos descritos nos autos.

A citação se deu por AR no endereço indicado na inicial e, depois de requerido que ocorresse por edital, os apelados pugnaram por mais uma tentativa, agora constando o nome correto da Rua Sírío Libanesa, e não "Círio", mas nenhuma delas se concretizou pois todas foram devolvidas com a observação "desconhecido", embora o local seja o mesmo constante da matrícula do imóvel. Na sequência, a citação foi efetivada por edital, com nomeação de curador.

No entanto, os apelantes constituíram advogado e apresentaram contestação em que suscitaram a nulidade desse ato, a qual, porém, foi rechaçada na decisão saneadora de fls. 108/110, proferida em 10-8-2017, e não houve impugnação. Logo, está preclusa a arguição nesta fase recursal [...] (fl. 329)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão (AgInt no AREsp n. 616.766/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022).

Quanto ao mais, para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/15, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração além da indicação de violação do art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

Não há como ser reconhecido o prequestionamento ficto como pretendido pela parte agravante em seu recurso porque não houve a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, não sendo possível a verificação de eventual omissão no acórdão recorrido.

Fica mantido, quanto ao tema, o óbice da Súmula 282 do STF por analogia.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.421.094 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0240721-6

Número de Origem:

00053456920128110025 53456920128110025

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILADELFO DOS REIS DIAS

AGRAVANTE : MARA DAISY GIL DIAS

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - MT020224A

TAYANE CAROLYNE GONÇALVES BORGES - MT024210

ERIK MOURETT DE OLIVEIRA - MT0300910

AGRAVADO : GENI DEBUS

AGRAVADO : ROMEU DEBUS

ADVOGADOS : ARNO OSTWALD - MT004686

EDER HERMES - MT016727

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO DA L 6.969 /1981

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FILADELFO DOS REIS DIAS

AGRAVANTE : MARA DAISY GIL DIAS

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - MT020224A

TAYANE CAROLYNE GONÇALVES BORGES - MT024210

ERIK MOURETT DE OLIVEIRA - MT0300910

AGRAVADO : GENI DEBUS

AGRAVADO : ROMEU DEBUS

ADVOGADOS : ARNO OSTWALD - MT004686

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024